

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA DOCAS DE IMBITUBA

Processo CVM RJ-2011-8775

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 28.07.11, pela CIA DOCAS DE IMBITUBA, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo **não** envio, até 29.06.11, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 505/11, de 07.07.11 (fls.02).

A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01):

- a. "a Recorrente recebeu ofício de decisão que impôs multa correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorrente de alegada não entrega de documento, em especial daqueles previstos no artigo 21, inciso VIII da Instrução CVM 480/2009";
- b. "tal determinação serve para garantir que todos os documentos necessários para o acionista usufrua seu direito ao voto estejam disponíveis. O que a Recorrente fez";
- c. "imprescindível ressaltar que a Recorrente cumpriu em sua totalidade a Instrução Normativa CVM 480/2009, especialmente no que diz respeito a disponibilizar toda a documentação prevista no normativo";
- d. "em 30/03/2011, a Recorrente disponibilizou Aviso aos Acionistas informando que todos os documentos previstos na Lei das S.A. estavam disponíveis na sede da Companhia";
- e. "e também, Edital de Convocação para Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/04/2011 não deixa margem para dúvidas acerca da disponibilização dos documentos necessários ao exercício do direito a voto pelos acionistas";
- f. "dessa forma, não há que se falar em imposição de Multa Cominatória pelo atraso na entrega do documento, uma vez que resta comprovado que a Recorrente forneceu todas as informações previstas no Normativo CVM"; e
- g. "tornando-se presunção de irregularidade inadmissível, sendo necessária e imperiosa a suspensão da multa imposta".

#### Entendimento da GEA-3

O documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como a recorrente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização regular da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO ( **não** foi o caso da Cia Docas de Imbituba), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia.
- b. a Assembleia realizada em 29.04.10 (fls.04/07) aprovou as contas relativas ao exercício social findo em 31.12.10, bem como as Demonstrações Financeiras e demais documentos da administração. De acordo com o Formulário DFP, a Companhia apurou prejuízo no exercício social findo em 31.12.10. No entanto, na AGO não é feita nenhuma menção ao resultado do exercício.
- c. constou, ainda, da ordem do dia da referida AGO: (i) a eleição de membros do Conselho de Administração; e (ii) fixação da remuneração total global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria; e (iii) retificação do valor do capital social da Companhia;
- d. como companhia classificada na Categoria A, no que se refere à eleição de membros do Conselho de Administração, a Companhia deveria fornecer, no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.6 a 12.10 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (conforme art. 10 da Instrução CVM nº 481/09). No que se refere à remuneração dos administradores, a Cia Docas de Imbituba deveria ter fornecido, no mínimo, os seguintes documentos e informações: I- a proposta de remuneração dos administradores; e II- as informações indicadas no item 13 do Formulário de Referência (conforme dispõe o art. 12 da Instrução CVM nº 481/09) ;
- e. assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, e Nº04/11, de 15.03.11 e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2010, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Remuneração dos administradores e conselheiros**" (para o art. 152 da Lei nº 6.404/76);
- f. em **30.03.11**, a Companhia encaminhou Aviso aos Acionistas (informando que se encontravam à disposição dos acionistas os documentos de que trata o art. 133 da Lei nº 6.404/76) e **não** o documento **PROP.CON.AD.AGO/2010** (fls.08/09).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.03); e (ii) a CIA DOCAS DE IMBITUBA, até a presente data, **não** encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**.

Isto posto, sugerimos o **indeferimento** do recurso apresentado pela CIA DOCAS DE IMBITUBA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas